



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13952.000009/2007-98
Recurso nº 933.513 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.412 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDINEIS APARECIDO MOLAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS.

Não incide imposto de renda sobre os rendimentos de danos morais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 50.622,52, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 41), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de lançamento suplementar de imposto de renda da pessoa física no valor R\$ 10.775,15, com multa de ofício de 75% no valor de R\$ 8.081,36 e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2004, ano-calendário 2003 e, efetuado por meio do auto de infração de fls. 64/68, lavrado em 29/11/2006.

O lançamento, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 65, constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, em virtude de acordo firmado em ação judicial trabalhista promovida contra o Banco Banestado S/A, com fundamento nos arts. 10 a 30 e 60, da Lei nº 7.713/88; arts. 10 a 30 da Lei nº 8.134/90; arts. 11, 30, 5º 60, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; art. 21, da Lei 9.532/97; Lei nº 9.887/99; arts. 10, 20 e 15 da Lei nº 10.451/2002 e art. 43 e 44, do Decreto nº 3.000/99 — RIR/1999.

O lançamento constatou também omissão de rendimentos, no valor de R\$ 2.340,00, pagos a sócio ou acionista da pessoa jurídica STRAWASON Calçados e Confecções Ltda., com fundamento nos arts. 11 a 30, da Lei nº 7.713/88; arts. 10 a 30 da Lei nº 8.134/90; art. 10; da Lei nº 9.249/95; arts. 31 e 11, da Lei nº 9.250/95; art. 21, da Lei 9.532/97; Lei nº 9.887/99; arts. 11, 21 e 15 da Lei W 10.451/2002 e art. 663, § único, do Decreto nº 3.000/99 — RIR/1999.

Regularmente cientificado do lançamento em 22/12/2006 (tela de fl. 11), o interessado ingressou em 18/01/2007 com a impugnação de fls. 01/03, instruída com os documentos de fls. 04/09, alegando que foi autuado devido à omissão de rendimentos oriundos de reparação de danos morais recebidos em processo de reclamação trabalhista.

Aduz que tais "tais valores se referem a verba de caráter indenizatório, razão pela qual não devem fazer parte da base de cálculo do IRPF".

Protesta que não deve ser aplicado, em respeito ao princípio da legalidade, o disposto no art. 718, do RIR/99 no que se refere a incidência do imposto de renda, pois nem o CTN, nem a CF/88 autorizam tal incidência.

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/05/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 24/05/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 22/05/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

Impresso em 26/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PAGOS A SÓCIO OU AÇIONISTA DE PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MANTIDA O LANÇAMENTO.

Considera-se não impugnada a matéria com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, motivo pelo qual deve ser mantido o lançamento referente a omissão de rendimentos pagos a sócio ou acionista de pessoa jurídica.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A indenização por reparação de danos morais obtida em decisão judicial proferida em processo de reclamação trabalhista constitui rendimento tributável pelo imposto de renda, dada a ausência absoluta de qualquer disposição expressa prevista em lei específica em sentido contrário; motivo pelo qual impõe-se manter o lançamento efetuado.

Cientificado em 11/11/2009 (Fls. 76), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 11/12/2009 (fls. 77 a 81), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, e acrescentando em síntese que:

(...)

Entretanto, Nobres. Conselheiros, tal pretensão não deve prosperar, haja vista que, ao receber, a pós decisão da Justiça do Trabalho, os valores referentes ao Dano Moral, não houve, acréscimo patrimonial, não estando sujeita a incidência do Imposto de Renda.

Não há que se falar em lei específica a conceder isenção. Não é o caso. O que não ocorre aqui é a incidência tributária, visto que o fato ocorrido encontra-se fora do campo da incidência, não necessitando de lei que a autorize.

Ao se referir a acréscimo patrimonial, o CTN, no seu art. 43, está se referindo ao patrimônio material apenas, e não ao patrimônio moral. Nesse sentido é inconcebível que uma indenização por dano moral seja geradora de riqueza.

Ocorre que, se considerar gerador de riqueza capaz de ensejar a incidência do imposto de renda, é preciso que seja uma atividade proveniente do trabalho ou da aplicação do capital.

È cristalino pensar que dano moral não é uma indenização, de fato é, haja vista, que vem em razão da não-possibilidade de recomposição diversa.

Se pudéssemos reparar o dano de outra forma, não haveria a indenização em espécie.

Assim, a indenização por dano estritamente moral, conforme reiteradas decisões, não é fato gerador do Imposto de Renda, uma vez que se limita exclusivamente a recompor o patrimônio imaterial da vítima atingida pelo ato ilícito praticado.

(...)

Ainda, que "a tributação da reparação do dano moral, nessas circunstâncias, reduziria a plena eficácia material do princípio da reparação integral, transformando o Erário simultaneamente em sócio do infrator e beneficiário da dor do contribuinte. Uma dupla aberração. Destaco que as considerações feitas no presente voto, referentes à incidência do IR sobre o dano moral, restringem-se às pessoas físicas enquanto possuidoras, por excelência, dos direitos da personalidade e das garantidas individuais, consagrados no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, a fiscalização entendeu que o contribuinte recebeu R\$175.589,31, já descontado os honorários advocatícios, e que, por consequência, tal valor deveria ser tributado.

Como o contribuinte ofereceu para a tributação o valor de R\$120.510,09 a fiscalização lançou a omissão de rendimentos de R\$55.079,22, correspondente a diferença entre o valor que esta entendia tributável e o valor declarado pelo contribuinte.

No entanto, o recorrente afirma, desde sua impugnação, que tal valor não é tributável; posto que se refere ao pagamento de danos morais.

A verificação dos documentos da ação trabalhista permite a constatação de que a empresa Reclamada pagou ao contribuinte horas extras, 13º salário, férias indenizadas, danos morais, e diferenças salariais e seus reflexos sobre 13º salário, férias, e FGTS.

Vejo ainda, que os cálculos apresentados pela Reclamada, na folha 56 dos autos, foram homologados pela Justiça do Trabalho (página 59 dos autos), e que os valores destes cálculos resultaram no valor recebido pelo mesmo.

Em tal planilha é possível atestar que o valor recebido pelo contribuinte, a título de indenização por danos morais, foi de R\$50.622,52.

Sobre os rendimentos decorrentes de indenização por danos morais, a Primeira Seção do Superior Tribunal proferiu a decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

Processo: REsp 1152764 / CE

RECURSO ESPECIAL 2009/0150409-1

Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 23/06/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 01/07/2010

Ementa

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no Resp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral, puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre

da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto.

(...)

Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, inocorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática.

(...)

Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176)

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria sob a égide de recursos repetitivos, de aplicação obrigatória para os Conselheiros do CARF, entendeu que não incide IR sobre a verba recebida em virtude de danos morais.

Logo, é dever excluir da base de cálculo do IR a verba relativa aos danos morais.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar parcial provimento ao recurso, para excluir da omissão de rendimentos o valor de R\$50.622,52, relativo aos danos morais.

Processo nº 13952.000009/2007-98
Acórdão n.º **2801-02.412**

S2-TE01
Fl. 89

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA